



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Quinta-feira • 31 de janeiro de 2019 • Ano III • Edição Nº 245

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 028/2018)	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS	3
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019)	3

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO

<http://pmparatingaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 028/2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 221 – Centro
CNPJ nº 14.105.225/0001-17

HOMOLOGAÇÃO/ADIUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 028/2018

O Prefeito do Município de Paratinga - Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista que foram cumpridas todas as formalidades da Lei nº 8.666/93, adjudica e homologa o objeto do processo de licitação nº **028/2018- DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE**, objetivando a Contratação da OGS CONSULTORIA LTDA , tendo como dispensada para a **OGS CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.097.918/0001-14 OGS CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. **05.097.918/0001-14, com sede na Av Tancredo Neves nº. 2539, CEO – Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, Caminho das Árvores -sala 2711, CEP 41.820.021 –Salvador – Bahia**, cujo valor Global é de **R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais)**, Pelo período de 12 meses.

Paratinga – Ba, 12 de dezembro de 2018

Marcel José Carneiro de Carvalho
Prefeito Municipal

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CHAMAMENTO PÚBLICO

Ementa: Impugnação. Exigência de entidades sem fins lucrativos qualificadas como Organizações Sociais.

Chamamento Público nº 001/2019

OBJETO: contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos na área de atuação de gestão em saúde, no âmbito do Município de Paratinga-BA para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde do município, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde.

RECORRENTE: UNNIQ MED LTDA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA, através da Comissão de Licitação, vem responder a impugnação interposta pela proponente **UNNIC MECD LTDA**, qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

I - Dos Fatos

A empresa recorrente se insurgiu contra o Chamamento Público 001/2019 com a alegação, em síntese, de que sua empresa atende o seu objeto e as exigências nas condições de participação e fere o princípio da competitividade, comprometendo a ampliação da disputa. Requer seja modificado o edital com a inclusão de empresas com fins lucrativos e nova data para a realização da sessão pública.

II- Da Fundamentação

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo** e dos que lhe são correlatos.

O doutrinador Jessé Torres, leciona: "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;". Nada mais exato. Logo, **é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei.**

Rua Marechal Deodoro, 221 - Centro - CEP 47500-000 - Paratinga-BA
CNPJ nº 14.105.225/0001-17 | 77 3664-2063



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

O objetivo da Administração de Paratinga com o Chamamento Público é a realização de um Contrato de Gestão de saúde com entidade sem fins lucrativo. Trata-se de uma forma de *parceria*, com a valorização do chamado *terceiro setor*, ou seja, serviços de interesse público, mas que não necessitam sejam prestados pelos órgãos e entidades governamentais. Sem dúvida, há outra intenção subjacente, que é a de exercer um maior controle sobre aquelas entidades privadas que recebem verbas orçamentárias para a consecução de suas finalidades assistenciais, mas que necessitam enquadrar-se numa programação de metas e obtenção de resultados.

Essas pessoas jurídicas de direito privado são aquelas previstas no Código Civil, sociedades civis, religiosas, científicas, literárias e até mesmo as fundações (art. 16, I). Podem já existir ou serem criadas para o fim específico de receberem o título de *organização social* e prestarem os serviços desejados pelo Poder Público. O que importa é que se ajustem aos requisitos da lei que são:

- a) não podem ter finalidade lucrativa e todo e qualquer legado ou doação recebida deve ser incorporado ao seu patrimônio; de igual modo, os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades;
- b) finalidade social em qualquer das áreas previstas na lei: ensino, saúde, cultura, ciência, tecnologia e meio ambiente;
- c) possuir órgãos diretivos colegiados, com a participação de representantes do Poder Público e da comunidade;
- d) publicidade de seus atos;
- e) submissão ao controle do Tribunal de Contas dos recursos oficiais recebidos (o que já existe);
- f) celebração de um *contrato de gestão* com o Poder Público, para a formação da *parceria* e a fixação das metas a serem atingidas e o controle dos resultados.

Submetendo-se a essas exigências e obtendo a qualificação de *organização social*, a entidade poderá contar com os recursos orçamentários e os bens públicos (móveis e imóveis) necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Como previsto do art. 24 inciso XXIV da Lei 8.666/93:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Rua Marechal Deodoro, 221 - Centro - CEP 47500-000 - Paratinga-BA
CNPJ nº 14.105.225/0001-17 | 77 3664-2063



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

O **Contrato de Gestão** é um modelo de administração pública que pretende ser mais eficiente. É o ajuste celebrado pelo Poder Público com órgãos e entidades da Administração direta, indireta e entidades privadas qualificadas como organizações sociais, para lhes ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira ou para lhes prestar variados auxílios e lhes fixar metas de desempenho na consecução de seus objetivos

Sua previsão legal está no artigo 37, §8º da Constituição Federal, incluído pela emenda constitucional 19/98. Antes da emenda eram previstos apenas em Decretos. Conforme o dispositivo constitucional, pode-se extrair que contrato de gestão amplia a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos entes administrativos, a saber, autarquias e fundação pública, visando melhores resultados da Administração Pública. É um instrumento moderno de Administração por Objetivos, consiste em estabelecer compromissos periódicos com objetivos e metas de cada uma das empresas estatais com o Estado. Busca-se com isso migrar o enfoque da atividade governamental dos métodos (meios) para os resultados (fins).

O contrato de gestão, como o próprio título já denota, tem finalidade de gerir, gestão, algo maior, amplo, dentro do universo de atuação, as atividades não devem ser fragmentadas. Por exemplo: se um hospital atual em contrato de gestão e este atende pronto socorro, especialidades, internações, procedimentos cirúrgicos variados, oncologia, raio x, ressonância magnética, etc, e caso o poder público necessite destes serviços, se tratando de contrato de gestão, a entidade não poderá negar atendimento, considerando que ainda não tenha alcançada as quantidades de ofertas propostas no plano de trabalho do contrato de gestão pactuado.

AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Recorrente alega a exigência e omissões que impedem a participação de outras pessoas jurídicas que não sejam as organizações da sociedade civil entidades sem fins lucrativos, deixando de fora da competição quaisquer empresas ainda que com finalidade lucrativa, por mais apta que seja.

Cita ensinamentos doutrinários sobre a matéria que corroboram seu entendimento da necessidade de ampliar a participação, e que da maneira como está disposto no chamamento público restringe a participação e atenta ao princípio da competitividade, requerendo retificação do chamamento público e a designação de nova data para a sessão pública.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Chamamento Público, devendo protocolar o pedido, sob pena de decadência, conforme estabelece do Edital. Quanto ao mérito da impugnação, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos

Rua Marechal Deodoro, 221 - Centro - CEP 47500-000 - Paratinga-BA
CNPJ nº 14.105.225/0001-17 | 3664-2063



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho.

No mais, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelece o conceito de contrato, senão vejamos:

“Art. 2º [...]

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Anteriormente, as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil eram instrumentalizadas através de convênios e regidas pela Lei de Licitações, no entanto com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014 houve o disciplinamento do instituto parceria pela respectiva lei ordinária, tendo sido expressamente vedada a aplicação às parcerias do disposto na Lei nº 8.666/93, conforme redação do seu art. 84, redação dada pela Lei nº 13.204/2015, senão vejamos:

11. A Lei Federal nº 13.019/2014 conceitua expressamente o instituto e o que seja atividade e projeto:

“Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

- parceria: conjunto de direitos responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos expressos em termos de colaboração, termo de fomento ou em acordos de cooperação.
- atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) [...]”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Pela letra da lei existe mútua cooperação entre os sujeitos e a consecução de finalidades de interesse comum e recíproco para a celebração da parceria e voltando nossos olhos ao objeto do chamamento público nota-se que a intenção é a união de esforços para o objeto do contrato de gestão, garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração entre as organizações.

Ou seja, no edital de chamamento público constam expressamente os valores e bens que serão disponibilizados pela administração pública na parceria, cabendo às organizações da sociedade civil os custos da operacionalização das demais atividades e dos bens e serviços que são ainda necessários para o cumprimento do objeto.

Assim, podemos afirmar que a obrigação de manter estrutura dos estabelecimentos é da administração pública, mas por motivos orçamentários e financeiros essa tarefa não pode ser cumprida com celeridade e completude, já que o número de pessoal técnico especializado é insuficiente a sua execução.

Na parceria ficou estabelecido como obrigação da organização da sociedade civil possuir em seu quadro permanente ou por contrato de prestação de serviços a relação de profissionais com capacidade técnica para gestão hospitalar para executar o objeto da parceria, possuir estrutura física administrativa, devendo arcar com seus custos, e responder pelo pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais de seus funcionários.

Assim, muito embora afirme o contrário, não haveria por parte da impugnante, bem como por outras empresas especializadas ou qualquer pessoa jurídica que atue no ramo, interesse em estabelecer relação jurídica nos termos propostos, principalmente porque não haveria lucro e sim gastos pela outra parte.

Existe Plano de Trabalho que estabelece todos os deveres e obrigações das partes na parceria e estabelece a modelagem dos serviços a serem realizados, sendo que os custos vão além do que o Município disponibilizará, havendo necessariamente contrapartida da organização da sociedade civil e nenhuma vantagem ou exequibilidade para qualquer empresa com fins lucrativos.

Portanto, a exigência é pertinente para resguardar a Administração Pública. São exigências necessárias para resguardar a Administração Pública de aventureiros que se apresentam com a finalidade exclusiva de auferir dinheiro público sem a devida responsabilidade técnica e econômica financeira, para tanto a própria Lei 8.666/93 permite que a administração se proteja ao exigir prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica.

É válido ressaltar que o presente chamamento público tem por objeto a aquisição de contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos na área de atuação de gestão em saúde, no âmbito do Município de Paratinga-BA para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde. Portanto, trata-se de objeto com peculiaridades, e que devem estar em conformidade com a regulamentação do Ministério da Saúde, cercando de total segurança a descrição



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

do serviço, e, conseqüentemente, conferindo maior proteção àqueles que os utilizarão.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.....". **(Di Petro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173.**

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) foi elaborada e instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável. Ressaltando em seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

É importante para o Administrador público desenvolver mecanismos que visem a escolha adequada da empresa no cumprimento do contrato bem como no seu acompanhamento porque assim, ele não apenas resguardará o interesse público, mas também, a si próprio. Além da cautela com a regularidade do procedimento licitatório, mais adiante ele irá deparar com três pontos vulneráveis: a) gestão do contrato; b) **fiscalização do contrato**; e c) o controle do recebimento do objeto.

Conforme ensina o doutrinador Jessé Torres Pereira Junior o objeto da impugnação fundamenta-se:

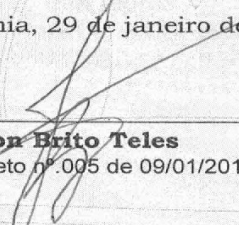
“... na suposta presença, nas regras do edital, de contrariedades à lei. Não é via adequada para debater com a administração sobre a conveniência ou a oportunidade da compra, da obra, do serviço ou da alienação.”.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido acredita-se que o Edital não fere os princípios administrativos da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, e da economicidade, e não macula o procedimento licitatório.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos constam, a Comissão de Licitação, nega provimento à impugnação apresentada por essa empresa, nos termos da legislação pertinente, aos termos do Edital do Chamamento Público nº 001/2019, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo o edital com sua redação original e dando prosseguimento ao certame.

Paratinga- Bahia, 29 de janeiro de 2019.


Jeferson Brito Teles
Pregoeiro Decreto nº.005 de 09/01/2018.

Rua Marechal Deodoro, 221 - Centro - CEP 47500-000 - Paratinga-BA
CNPJ nº 14.105.225/0001-17 | 77 3664-2063